



Número: **1005842-85.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165425385	12/02/2020 16:03	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás

3ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005842-85.2019.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando: **a)** abstenha-se de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito do Instituto Federal de Goiás e do Instituto Federal Goiano; **b)** suspenda os efeitos (concretos) dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, em relação ao IFGoiano e ao IFG; **c)** não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no IFGoiano e no IFG; e **d)** não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no IFGoiano e no IFG.

Sustenta o autor, em síntese, que: **a)** o Decreto nº 9.725/2019 passou a gerar efeitos concretos e imediatos, no que se refere às instituições de ensino acima indicadas, a partir de 31 de julho de 2019, conforme o inciso II de seu art. 1º; **b)** os arts. 1º, II, a e b, e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 ferem os arts. 48, X e 84, VI, b, todos da CF/88; **c)** o citado decreto violou a autonomia administrativa e de gestão dos Institutos Federais insculpida nos arts. 207, da CF e arts. 53 a 55, da Lei 9.394/96, pois se pretendeu substituir todos os atos administrativos de competência e atribuição exclusiva de Reitores, únicos atos possíveis para exonerar ou dispensar os servidores das suas funções de confiança; **d)** mesmo que se pudesse superar as ilegalidades e inconstitucionalidades já apontadas, o que se admite somente "*ad argumentandum*", as disposições do Decreto nº 9.725/19, no que se refere às funções e cargos das Universidades Federais e Institutos Federais, também, seriam inconstitucionais por violarem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que economicidade não resta demonstrada na presente situação, uma vez que os efeitos econômicos, já diminutos, se mostram absolutamente incompatíveis com os efeitos deletérios e prejudiciais às atividades administrativas



e acadêmicas dos Institutos Federais.

A inicial veio acompanhada dos documentos, inclusive cópias dos Inquéritos Cíveis ns. 1.18.000.001028/2019-92 e 1.18.000.001026/2019-92.

Pelo despacho de id 75034800, foi determinada a intimação da parte ré para pronunciar-se no prazo de 72 horas.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, arguiu, em suma: **a)** a redução promovida pelo Decreto nº 9.725, de 2019, teve, como premissa, o não comprometimento da prestação dos serviços públicos, priorizando, na seleção de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, aqueles vagos, de exígua demanda, baixa remuneração ou exclusivos de servidores efetivos de nível auxiliar, postos esses que exigem conhecimentos de nível fundamental, para os quais o Poder Executivo Federal já não realiza mais concursos públicos, caracterizando quadro em extinção; **b)** houve trabalho conjunto entre Pasta e o MEC, no sentido de avaliar o total de cargos e funções existentes e aqueles que, sem comprometer o funcionamento normal de cada órgão, pudessem ser extintos ou ter sua ocupação vedada; **c)** especificamente em relação aos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações reduzidos, do Quadro do MEC, relacionados às Universidades Federais e aos Institutos Federais, os mesmos representam 13.916 do total de 21.000 abrangidos pelo Decreto nº 9.725, de 2019; **d)** os cargos de direção (como, por exemplo, reitor, pró-reitor e diretor), bem como as funções de coordenação de curso nas instituições federais de ensino pertencem a outras tipologias e nenhum desses cargos ou funções existentes nas Universidades e Institutos Federais já instalados foi reduzido; **e)** também foram preservadas, na íntegra, as funções de confiança (FG) utilizadas nas funções de chefia das áreas administrativas, de níveis 1 a 3, dotados de maior valor remuneratório e de atribuição de coordenação; **f)** as Universidades Federais, na condição de autarquias e fundações autárquicas, devem observar, quanto a sua organização, ao preconizado em conformidade com as diretivas do Chefe do Poder Executivo Federal; **g)** no que concerne à questão da autonomia universitária, entende-se que a decisão de corte de cargos não fere a autonomia prevista pela Constituição, enquanto não houver prejuízo ao usuário-cidadão, ou seja, no limite em que não há prejuízo à atuação fim da Universidade – o ensino público. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id 81254074 págs. 1/7).

A União apresentou contestação reiterando os termos da manifestação preliminar.

Intimados para dizer sobre o interesse em integrar a lide, o IFG e IFGOIANO requereram o sobrestamento do pedido de ingresso no feito, até que a Procuradoria Federal tenha uma posição definitiva sobre o tema.

A decisão integrativa proferida em 04/10/2019 deu provimento aos embargos de declaração opostos pela MPF, pelo que reconheceu o erro material existente na decisão liminar quanto à data em que passou a ter efeitos concretos o Decreto n. 9.725/2019 (de id 96272870).

Dessa decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas



a serem produzidas.

É o relatório. **Decido.**

De saída, ressalto que a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União, já foi enfrentada na decisão que deferiu, em parte, a tutela de urgência. Nada a acrescentar no ponto.

No caso vertente, pretende o MPF ver declarada a “*inconstitucionalidade (incidenter tantum) e ilegalidade, somente como causa de decidir, dos artigos 1º, II, 'a' e 'b', e 3º, do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito do Instituto Federal de Goiás e do Instituto Federal Goiano, bem como OBSTANDO OS SEUS EFEITOS CONCRETOS (...)*”.

A decisão de 05/09/2019 que deferiu o pleito liminar delineou o seguinte entendimento, *verbis*:

[...]

Nos termos do art. 300 do novo CPC, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da presença de dois requisitos, quais sejam, o da probabilidade do direito e o do perigo na demora.

Compulsando dos autos, vislumbra-se, parcialmente, a plausibilidade do direito.

O MPF, na inicial, se insurge contra os seguintes artigos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II:

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

[...]

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes. (grifo nosso)

Pela leitura da citada norma, depreende-se que o Presidente da República está, por meio de decreto autônomo, dispondo sobre a extinção de funções e cargos públicos ocupados.

Porém, o art, 84, VI, b, da CF/88 estabelece:



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

*b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**; (grifo nosso)*

Extrai-se da mencionada disposição constitucional que não é possível o Presidente da República estabelecer, mediante decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos ocupados. Para esses casos, o art. 48, X, da CF/88 prevê a elaboração de lei em sentido formal. Confira-se:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (grifo nosso)

Nesse contexto, a imposição do decreto se revela inconstitucional, tendo em vista que os cargos e funções ocupados somente podem ser extintos por lei.

De outro ponto de vista, já em relação aos cargos e funções vagos, considerando que a própria Lei Maior conferiu competência ao Presidente da República de extingui-los, sem ressaltar a autonomia financeira e administrativa de ente de administração pública, tampouco impor limites ou condicionantes a tal exercício, não se visualiza a inconstitucionalidade do decreto no particular.

Além disso, o decreto não pode lançado como instrumento de efeitos concretos para o fim de exonerar e dispensar servidores, pois invade a competência funcional da autoridade administrativa com poderes para tal, nos termos do art. 207, da CF/88.

No caso em comento, consoante informações fornecidas pelo Instituto Federal Goiano - IFGoiano (Id 74623068 - Pág. 73) e pelo Instituto Federal de Goiás - IFG (Id 74623075 - Pág. 41), nos inquéritos civis nsº 1.18.000.001028/2019-92 e 1.18.000.001026/2019-92, o decreto, em debate, nos autos, afeta 56 funções da primeira instituição citada e 46 funções da segunda. Porém, não precisaram quantas funções estavam ocupadas. O IFG mencionou, genericamente, que tais funções estavam "em sua maioria ocupadas" (Id 74623075 - Pág. 160).

Desse modo, a medida pleiteada pelo autor é cabível apenas para evitar a extinção das Funções Gratificadas no âmbito do IFGoiano e IFG que se encontravam ocupadas em 12/03/2019, mantendo-se a extinção das funções que estavam vagas na citada data.

O perigo na demora, por sua vez, com relação às funções ocupadas, radica nos danos causados às instituições aos alunos e a sociedade pela desestruturação administrativa e pela incursão externa na autonomia dos institutos federais, ambas de forma ilegítima.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito do



IFGoiano e do IFG, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (a) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação ao IFGoiano e IFG, apenas em relação aos cargos ocupados na data de 12.03.2019; (b) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente ao IFGoiano e IFG, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 12.03.2019; (c) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito do IFGoiano e IFG, que se encontravam ocupadas em 12.03.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

[...]

Após análise dos embargos aclaratórios opostos pelo MPF, foi proferida decisão integrativa em 04/10/2019, para tornar definitiva a decisão de tutela de urgência, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 494, I, do CPC, **reconheço** a existência de inexatidão na decisão proferida em 05/09/2019 (ID 81254074), pelo que substituo a redação da sua fundamentação e dispositivo pela seguinte:

“(...) Desse modo, a medida pleiteada pelo autor é cabível apenas para evitar a extinção das Funções Gratificadas no âmbito do IFGoiano e IFG que se encontravam ocupadas em 31.07.2019, mantendo-se a extinção das funções que estavam vagas na citada data.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito do IFGoiano e do IFG, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, para o fim específico de: (a) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º, II, a e b, e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação ao IFGoiano e IFG, apenas quanto às funções ocupadas na data de 31.07.2019; (b) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes das funções de confiança descritas no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente ao IFGoiano e ao IFG, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 31.07.2019; (c) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito do IFGoiano e IFG, que se encontravam ocupadas em 31.07.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data. (...)”.

A presente decisão integra aquela proferida em 05/09/2019 (ID 81254074) para todos os efeitos legais, mantidos inalterados os seus demais termos.

[...]

Já na fase de sentença, não vejo por que alterar o raciocínio exposto nessa decisão, uma vez que inexistem elementos hábeis a alterar o quadro fático delineado à época da análise do pleito liminar, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida.



Assim, alterada a situação fática e jurídica, adoto como razão de decidir, na presente sentença, os mesmos fundamentos lançados na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Por todo o exposto, confirmando a decisão de tutela de urgência de 05/09/2019 (id 81254074), parcialmente modificada pela decisão de 04/10/2019 (id 96272870), julgo **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, pelo que **CONDENO** a União para que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, no âmbito do IFGoiano e do IFG, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, para o fim específico de: (a) suspender parcialmente os efeitos dos artigos 1º, II, a e b, e 3º do Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, em relação ao IFGoiano e IFG, apenas quanto às funções ocupadas na data de 31.07.2019; (b) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes das funções de confiança descritas no Decreto nº 9.725, de 12.03.2019, relativamente ao IFGoiano e ao IFG, desde que os referidos ocupantes já estivessem investidos no cargo na data de 31.07.2019; (c) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito do IFGoiano e IFG, que se encontravam ocupadas em 31.07.2019, mantendo-se a extinção tão somente das funções que estavam vagas nesta data.

Comunique-se ao nobre desembargador federal relator do agravo de instrumento noticiado (n. 1034786-24.2019.4.01.0000), informando-o da prolação da presente sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18, da Lei n. 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o IFG e o IFGoiano.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Goiânia (data e assinatura inseridas por meio eletrônico).

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal

